



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000018026**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004662-15.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado HIGOR ALERRANDRO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da requerida para lhe DAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1004662-15.2025.8.26.0066**

**Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

**Apelado: Higor Alerrandro da Cunha**

**Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Ricardo Truite Alves**

**Voto nº 5732**

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a nulidade de contrato de financiamento de automóvel e condenou a empresa requerida a restituir as prestações pagas e a indenizar o autor por danos morais. **II. Questão em discussão:** determinar se a empresa requerida pode ser responsabilizada pela conduta de seu preposto e se há nulidade no contrato de financiamento. **III. Razões de decidir:** a relação entre o preposto e a empresa não é suficiente para responsabilizar a requerida, pois o autor agiu com imprudência ao não verificar a propriedade do veículo e depositar valores a quem não conhecia. O contrato de financiamento foi efetivamente cumprido, com a transferência do veículo ao autor, não havendo vício de consentimento que justifique a declaração de nulidade. **IV. Dispositivo:** recurso provido, ação julgada improcedente.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 168/92) interposto contra sentença de fls. 143/52, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos, que deu procedência à ação proposta pelo autor para o fim de declarar a nulidade de contrato de financiamento de automóvel e condenar a empresa requerida a restituir as prestações pagas, bem como o valor de R\$ 3.250,00, entregue pelo requerente ao preposto da requerida.

Foi ainda arbitrada indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A requerida, ora apelante, sustenta que não pode ser responsabilizada por ação de terceiro, mesmo que seu preposto, e defende a regularidade do contrato desconstituído, pelo que são indevidas as indenizações.

Contrarrazões às fls. 200/9.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 143/44, que adoto.

**DECIDO.**

De início, cumpre retomar a narrativa inicial, em paralelo com o conjunto de documentos trazidos aos autos. O autor, auxiliar mecânico, foi abordado na oficina em que trabalha por pessoa chamada Douglas Diego Fagundes de Souza, que pilotava uma motocicleta Honda XRE 300 de sua propriedade, conforme afirmou, e – *com uma abordagem persuasiva* (fls. 2) –, tentou vender o veículo ao requerente. Por não dispor o autor de dinheiro para pagar à vista, Douglas sugeriu à parte que financiasse a compra do bem, o que seria facilitado pelo fato de ser ele, Douglas, funcionário da requerida, empresa creditícia.

O autor então cedeu seus documentos para que Douglas providenciasse o financiamento. No dia seguinte, porém, Douglas informou ao requerente que a aprovação do financiamento dependeria de uma entrada, que seria paga diretamente a ele, em prestações semanais de R\$ 250,00. Ao final, tais pagamentos totalizaram o montante de R\$ 3.250,00, pagos à Douglas, após o que o contrato de financiamento foi assinado e a motocicleta, entregue ao autor.

No entanto, Douglas não transferiu os documentos do veículo ao requerente e, após período não determinado, o *verdadeiro proprietário da motocicleta compareceu à oficina, alegando que Douglas lhe devia dinheiro e que a motocicleta era sua garantia* (fls. 3). O autor não teria conseguido mais contato com Douglas, sendo-lhe informado pela requerida que este teria sido demitido.

O instrumento *proposta de abertura* de fls. 103/4 é a prova considerada para reconhecimento do vínculo entre a requerida e Douglas. É ele ali apresentado como *operador*. Do documento também se verifica que quem vendia a motocicleta de fato não era Douglas, e sim Fernando Silva de Oliveira. A requerida não nega o vínculo com Douglas, mas sustenta que tal relação não é bastante para implicar sua responsabilidade pelo golpe de que teria sido vítima o autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a situação de ser Douglas preposto da empresa requerida não parece ser circunstância determinante para a consecução do ardil. A alegada confiança que o autor afirma que Douglas lhe provocava, por estar vinculado à empresa requerida, não é suficiente para, num juízo de senso comum, admitir como aceitável que o requerente não apenas lhe entregasse seus documentos, mas lhe efetuasse uma série de depósitos bancários, totalizando R\$ 3.250,00 transferidos para sua conta pessoal e de pessoa que alegava Douglas ser sua esposa.

Nota-se que o autor não agiu com a precaução esperada – não se muniu de informações básicas acerca da pessoa com quem fazia o negócio, não sabia quem era proprietário da motocicleta, e depositou dinheiro em benefício de dois desconhecidos. Assim, fundamental para a realização do golpe foi a absoluta falta de cautela do apelado em, além de dar dinheiro a quem não conhecia, aceitar fazê-lo sem mesmo se certificar de que Douglas era de fato o dono da moto, o que se relevou não ser verdade. É patente da narrativa da parte que, se tivesse todo o dinheiro, teria pagado a motocicleta à vista e então descoberto que não comprara veículo algum, afinal não negociava com o respectivo proprietário.

A desmedida imprudência do requerente pouco se liga à circunstância de ser Douglas preposto da empresa requerida. Veja-se que o autor aceitou entabular um contrato de financiamento de R\$ 15.611,55 (fls. 51/53), dos quais R\$ 12.266,40 seriam entregues à pessoa que efetivamente não sabia o autor quem era, não obstante estivesse seu nome indicado no referido documento de fls. 103/4.

Esse é um ponto importante, visto que existe um beneficiário não mencionado de tal contrato, qual seja a pessoa que recebeu o valor financiado para a compra da motocicleta – que o autor não teria se ocupado em procurar saber quem seria. Aliás, o requerente sequer esclarece se, no final das contas, ficou ou não com o veículo. Quem o faz é a apelante, revelando, em documento copiado às fls. 183, que a motocicleta foi transferida para o autor, que nada disse a respeito de tal prova.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, com o devido respeito ao juízo sentenciante, a solução adotada não é a mais adequada e condizente às provas presentes. Do que se tira dos autos, o apelado, ainda que enganado por Douglas, efetivamente adquiriu a motocicleta – dado que consta como seu proprietário (fls. 183). Além disso, o valor do contrato anulado, relativo à compra do veículo, foi pago ao seu antigo dono, que transferiu o bem ao requerente.

Em outras palavras, a suposta conduta dolosa de Douglas não é elemento apto a ensejar a declaração de nulidade do contrato em questão. Trata-se de circunstância secundária, dado que a transação de fato ocorreu, ainda que entre o autor e o verdadeiro proprietário da motocicleta, e não Douglas. O bem atualmente é do autor, que está obrigado a cumprir com as prestações correspondentes – o que vem fazendo, como comprova a requerida às fls. 86, sem contradita do apelado.

Não há, portanto, que se falar em nulidade de contrato por vício de consentimento, tampouco em devolução das parcelas pagas pelo autor à requerida. O suposto dano material sofrido pelo requerente – isto é, os R\$ 3.250,00 entregues à Douglas – não tem qualquer ligação com a empresa requerida. O apelado aceitou espontaneamente entregar os valores à Douglas, circunstância que não se relaciona ao fato de ser este preposto da apelante, mas sim por haver se apresentado ao requerente como proprietário da motocicleta.

Frise-se que a narrativa inicial não vem corroborada sequer por um singelo Boletim de Ocorrência. Sabe-se quem era o antigo dono da motocicleta (fls. 103/4), assim como é possível conhecer o atual proprietário – ou seja, o próprio autor – devido à prova apresentada pela requerida (fls. 183), que se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar a validade do contrato de financiamento, bem como a ausência denexo causal entre a empresa e a conduta supostamente ilícita de Douglas.

Eximida de responsabilidade pelos acontecimentos em tela, impossível atribuir à requerida a obrigação de arcar com indenização por danos morais, que resta também desconstituída – uma vez, que afora o contrato, não teve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outra ligação com o autor.

Reforma-se então a sentença para julgar integralmente improcedentes os pedidos do autor, com inversão do ônus da sucumbência e fixação de verba honorária em 10% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe **DAR PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator